



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721983/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente ARI DE FREITAS CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-31.813 da 5ª Turma da DRJ/FNS (fl. 137) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 14) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

O lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, no valor de R\$ 54.227,29, classificado indevidamente como isento por moléstia grave.

Relata a autoridade de fiscal que a Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), encaminhou cópia dos laudos das reavaliações médicas a que foram submetidos em meados do ano de 2011 os servidores inativos da ALESC.

Narra que o histórico médico-pericial (fl. 7) mostra que o servidor foi aposentado por invalidez na data de 30/07/1982, com indicativo de ser portador de cardiopatia grave.

Discorre a autoridade fiscal sobre as informações contidas no relatório pericial da Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, cuja conclusão foi de que o contribuinte se encontra em plena capacidade laborativa, conforme Laudo de fls. 7 e 8.

Cita a autoridade fiscal que o relatório pericial da Gerência de Perícia Médica (fl. 8), em resposta à informação sobre documentos considerados pelo perito médico à época da concessão da aposentadoria, para sugerir a concessão de aposentadoria por invalidez, descreve que após a revisão do prontuário médico constando apenas um atestado médico emitido em 30/07/1982, não foram encontrados subsídios técnicos que permitissem concluir que na data da concessão da aposentadoria, houvesse incapacidade total e definitiva para o trabalho indicada no prontuário.

Fala que no histórico médico-pericial do servidor (fl. 7), a Junta Médica revisional informa não haver relato de tratamento atual para a referida patologia.

Diz que a conclusão da Junta Médica Oficial do Estado de Santa Catarina, composta por três médicos e um supervisor (fl. 7), foi de que, face ao quadro clínico atual e documentação técnica analisada, o contribuinte se encontra em plena capacidade laborativa.

Relata que a Junta Médica do mesmo ente estatal, que outrora também havia sido oficialmente encarregada de analisar as condições de saúde do servidor, em ato de revisão pericial, atesta o equívoco praticado na avaliação realizada à época da concessão da aposentadoria por cardiopatia grave; que a Junta Médica conclui que se encontra apto ao trabalho atualmente.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 26), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos: (i) nulidade do procedimento fiscal, (ii) nulidade da perícia médica realizada, (iii) inexistência do devido processo legal referente ao ato de reversão da aposentadoria – inobservância à ampla defesa e ao contraditório, (iv) prescrição do ato administrativo de reversão, (v) presunção de legitimidade dos atos administrativos e inversão do ônus da prova e (v) desnecessidade de comprovação dos sintomas da doença para a continuidade do benefício fiscal.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 07-31.813 (fl. 137), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Por expressa disposição legal, no lançamento de ofício incide multa de 75%, sem permissivo para o servidor público deixar de aplicá-la, sob pena de ultrapassar os limites legais de sua competência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros e taxa Selic nos créditos tributários não recolhidos nos prazos estabelecidos na legislação.

ISENÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

O direito à isenção do imposto de renda pessoa física não demanda expedição de ato administrativo de reconhecimento por parte da Administração Tributária, que pode em sua esfera de competência exigir a comprovação de sua regularidade, sujeitando-se o contribuinte ao lançamento fiscal do crédito tributário não pago.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

PROVA TESTEMUNHAL.

Prescinde à validade do lançamento a necessidade de produção de prova testemunhal, mormente quando a apreciação é meramente documental.

PERÍCIA PRESCINDÍVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

Tem-se por prescindível de perícia o lançamento baseado em prova meramente documental integrante dos autos.

A perícia formulada deve atender aos requisitos estabelecidos na legislação que rege o contencioso. A não conformidade motiva o indeferimento e não conhecimento.

ALEGAÇÕES FINAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal possui regramento específico, estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, com suas fases de procedimento de lançamento e impugnação, sem lugar para alegações finais prévias ao julgamento de primeira instância.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

Impugnado o lançamento tributário, nos termos e requisitos estabelecidos pelas leis do processo tributário administrativo, o crédito permanece com sua exigibilidade suspensa enquanto não esgotadas as vias recursais.

INTIMAÇÃO NO PROCURADOR

A Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações de qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 171, esgrimindo suas razões recursais nos seguintes pontos, em síntese:

(i) Nulidade do Auto de Infração — Cerceamento do Direito de Defesa. Falta de intimação para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos. Erro na identificação da matéria tributável. Não demonstração da ocorrência do Fato Gerador;

(ii) Nulidade da Notificação Fiscal — Descumprimento do devido processo legal. Ampla defesa prejudicada. Prova emprestada de outra instituição. Prova imprestável para motivar o lançamento fiscal;

(iii) Decadência do lançamento. Ciência da Notificação Fiscal em 26/09/2012. Incidência do art. 150, § 4º do CTN;

(iv) Do direito a isenção por moléstia grave motivadora da aposentadoria. Validade do laudo médico até que seja anulado ou modificado. Inaplicabilidade decisão não transitada em julgado, tomada em processo de revisão de aposentadoria. Irretroatividade da mudança de entendimento mais gravosa; e

(v) Da Necessidade de Reconstituição do Crédito Tributário Notificado. Tributação indevida do 13º salário. Inobservância da redução a que o contribuinte faz jus (desconto padrão). Majoração indevida da base de cálculo.

Às fls. 206 e 209, foi juntada aos autos petição do Contribuinte requerendo a intimação pessoal do seu procurador acerca da inclusão em pauta de julgamento do recurso voluntário.

Às fls. 224 a 226 foi juntada cópia da decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5011154-16.2017.4.04.7200/SC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração (fl. 14) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

De acordo com o autoridade administrativa fiscal, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, no valor de R\$ 54.227,29, classificado indevidamente como isento por moléstia grave.

O Contribuinte defende, em síntese, que era servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tendo se aposentado, por invalidez, em 30/07/1982, por ser portador de cardiopatia grave, fazendo *jus*, assim, à isenção do imposto de renda desde então.

Ocorre que, tal como exposto no relatório supra, o Recorrente ajuizou ação judicial com objeto idêntico ao da presente demanda administrativa.

É o que se infere, pois, dos excertos abaixo transcritos da decisão judicial acostada aos presentes autos às fls. 224 a 226, *in verbis*:

ARI DE FREITAS CUNHA ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO e ESTADO DE SANTA CATARINA requerendo provimento antecipatório que suspenda a exigibilidade de crédito tributário imputado ao autor, relativo ao imposto de renda dos anos-calendário 2006 (processo administrativo nº 11.516.721.983/2011- 99) e 2007 a 2011 (processo administrativo nº 11.516.722.562/2012-66).

O autor sustenta na inicial, em síntese, que foi servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e em 30/07/1982 foi aposentado por invalidez por ser portador de cardiopatia grave, de modo que também obteve a isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia prevista na legislação de regência.

Aduziu que decorridos mais de 30 (trinta) anos do ato de aposentadoria, a Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina determinou a realização de nova inspeção médica, que constatou "que o laudo pericial apresentado no ato da concessão da aposentadoria era insuficiente para atestar, com absoluta certeza, a existência da doença diagnosticada em 1982".

Por consequência dessa prova, foram instaurados dois procedimentos administrativos na Receita Federal para cobrança de imposto de renda relativos aos anos-calendário de 2006 a 2011, cujo lançamento o autor reputa ilegal.

Disse que a lei nº. 7.713/88 assegura aos portadores de cardiopatia grave isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, inexistindo qualquer limitação temporal a essa isenção, que deve ser considerada por tempo indeterminado.

Sustenta a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos ao cancelamento efetivado, porquanto no laudo pericial realizado em 2011 inexistia qualquer referência do exato momento em que a doença deixou de existir.

Alegou, ainda, que no Mandado de Segurança nº. 2012.042867-6 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu a segurança para o fim de cancelar o ato administrativo que havia cessado a aposentadoria por invalidez do autor, reconhecendo, inclusive, a boa-fé do servidor.

Registre-se, pela sua importância, que a sentença proferida nos autos da ação judicial em questão – Procedimento Comum nº 5011154-16.2017.4.04.7200/SC – foi no seguinte sentido:

I - R E L A T Ó R I O

ARI DE FREITAS CUNHA ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da **UNIÃO e ESTADO DE SANTA CATARINA** requerendo provimento antecipatório que suspenda a exigibilidade de crédito tributário imputado ao autor, relativo ao imposto de renda dos anos-calendário 2006 (processo administrativo nº 11.516.721.983/2011-99) e 2007 a 2011 (processo administrativo nº 11.516.722.562/2012-66), deduzindo a pretensão de mérito nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

2) No mérito, Requer seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação, para:

2.1 - **DECLARAR** a nulidade dos referidos lançamentos fiscais (ano calendário de 2006 e anos calendários de 2007 a 2011), diante da **ILEGALIDADE, INVERDADE, OU INSUBSISTÊNCIA** do fato motivacional do ato administrativo, quanto à irretroatividade do ato da reversão e quanto à isenção ao imposto sobre os proventos de aposentadoria e ante ao fundamento de que a isenção deve se fundar no acometimento da doença e não na prova de manutenção dos sintomas, ou, caso não

seja o entendimento de Vossa Excelência, a Anulação do lançamento do Crédito Tributário referente aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo em vista a realização de a perícia ter sido realizada no ano de 2011, por ausência de previsão legal neste sentido;

2.2 - Sucessivamente, caso não encontre razões suficientes à completa nulidade do débito fiscal, que se digne em DECLARAR a sua inexigibilidade por incidência de Decisão Liminar Judicial em Mandado de Segurança e Ação Popular em trâmite, nos termos da fundamentação carreada e com base no artigo 151, IV e V do CTN, OU SUSPENDER A EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, forte nos precedentes emanados pelas 2º, 3º e 4º Varas Federais de Florianópolis, e confirmados pelo TRF4;

(...)

(...)

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do crédito tributário constituído em desfavor do autor nos Processos Administrativos Fiscais nº. 11516.721983/2011-99 e 11516.722562/2012-66, exclusivamente no que se referem aos anos calendários de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Como se vê, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente espraíará seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

Essa é, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, em razão da renúncia à instância administrativa pelo sujeito passivo em decorrência da propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior